



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/06.

- LEIA-SE EM SESSÃO. Ibiúna, 10 de fevereiro de 2006.

- CÓPIAS AOS EDIS.

SENHOR PRESIDENTE:

- AS COMISSÕES.

Ibiúna, 14/07/2006

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, e dá outras providências"**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas e honorários advocatícios, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos as receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 123/2006

Recebido em 13 de 02 de 2006

Prazo vence em ____ de ____ de ____

Recebido por ____

Secretaria Administrativa

Recebido: 13/02/2006

15:3145



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

123/2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/06. DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

12 DE 02 DE 2006
PRESIDENTE SECRETÁRIO

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

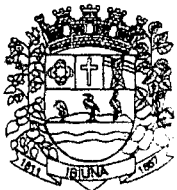
a) até 31/07/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/06.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

Art. 3º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancaria especifica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devido no caso do artigo 3º, sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a da Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 10 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 016. DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

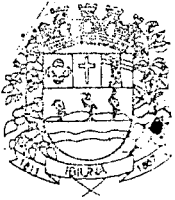
a) até 30/04/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/06.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

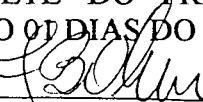
Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

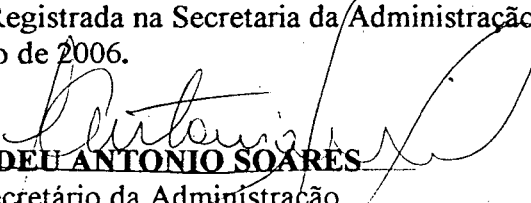
Art. 7º. – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 01 de fevereiro de 2006.


TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBUNA
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação no dia 13 de fevereiro passado o Projeto de Lei nº. 123/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e dívida ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação no dia 13 de fevereiro passado o Projeto de Lei nº. 124/2006 que "Altera a redação do inciso II e acrescenta incisos ao artigo 6º., da Lei nº. 0390/97.";

Considerando a necessária autorização legislativa para que a municipalidade possa implantar o Programa de recuperação de Crédito Fiscal pertinentes as dívidas tributárias de IPTU e ISSQN nos termos que especifica;

Considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e a necessidade da municipalidade buscar fontes alternativas de captação de recursos, para que possa honrar os compromissos assumidos até o final do corrente ano.

Considerando a necessária alteração da Lei nº. 0390 de 17 de março de 1997, para que seja incluída a denominação pessoas carentes em inciso existente, e estabelecido normas para aferição das pessoas carentes eventualmente beneficiadas pela concessão pública, e que os realmente necessitados sejam beneficiados;

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal e da regulamentação da concessão de benefícios a pessoas carentes na ocasião de sepultamentos.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 123 e 124/2006 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM
14 DE FEVEREIRO DE 2006.

Valdeci Luchi



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2006

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de fevereiro passado, Projeto de Lei nº. 123/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal reduzirá aos contribuintes do pagamento de juros, multas e honorários advocatícios, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
14 DE FEVEREIRO DE 2006.**

JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

Segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei nº. 123/2006 - fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120/2006

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 31/07/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

ARTIGO 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Segue – fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 120/2006 – fls. 02.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devido no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

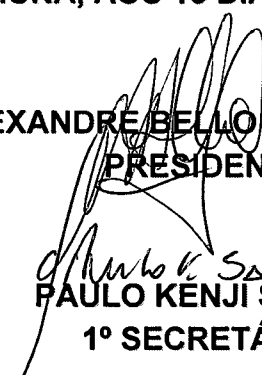
ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a da Lei Complementar nº. 16, de 01 de fevereiro de 2006.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.**


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KÉNJI SASAKI
1º SECRETÁRIO


JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 39/2006

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2006.

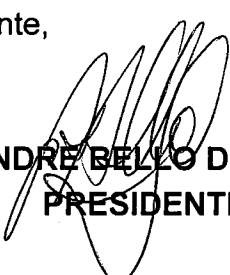
15/2

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 120/2006**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 003/06, nesta Casa tramitou com o nº. 123/2006, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Preci 15/02/06
nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

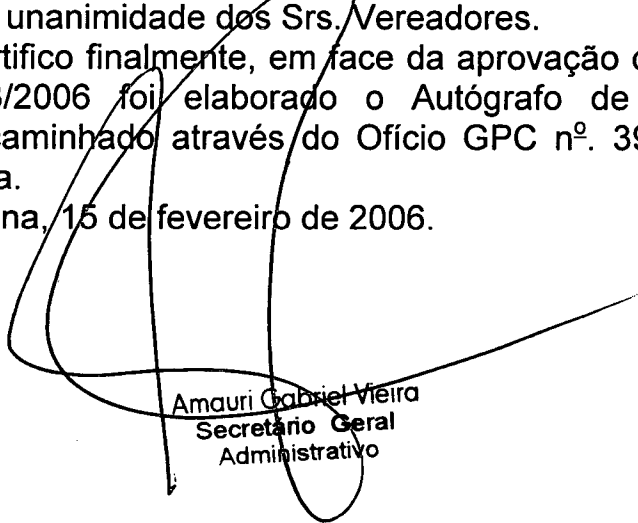
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 123/2006 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de fevereiro de 2006 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 passado; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente da Sessão Ordinária do dia 14 passado foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 123/2006 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 123/2006 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 120/2006, encaminhado através do Ofício GPC nº. 39/2006, da presente data.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2006.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo